



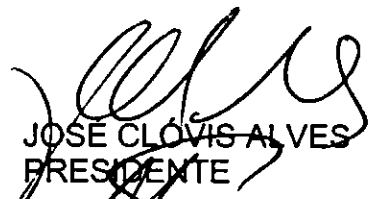
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

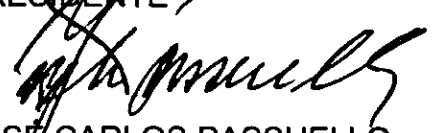
Processo n.º : 10882.003922/2003-03
Recurso n.º : 143.783
Matéria : IRF - ANO: 1998
Recorrente : NETPLAN BANK LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 2005.
Acórdão n.º : 105-15.422.

IR FONTE - PROCESSO ISOLADO - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO - Apesar de ter sido lavrado processo exigindo o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o presente processo não decorre de fatos que ensejaram aquele processo (IRPJ), constituindo-se em processo isolado, cuja competência, na forma do artigo 7º, II, do Regimento Interno é atribuída a outras Câmaras. O recurso voluntário não pode ser conhecido por esta 5ª Câmara, falecendo-lhe competência para o julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NETPLAN BANK LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLINAR a competência por se tratar IRRF, não decorrente de auditoria na esfera do IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente convocado), LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL e IRINEU BIANCHI. Ausente, momentaneamente os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF e EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT.



Processo n.º : 10882.003922/2003-03

Acórdão n.º : 105-15.422.

Recurso n.º : 143.783

Recorrente : NETPLAN BANK LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por NETPLAN BANK LTDA., em 24.11.2004 (fls. 543 a 579), contra a decisão prolatada pela 4ª Turma da DRJ em Campinas, SP (fls. 506 a 533), que lhe fora cientificada pela via postal em 06.11.2004 (fls. 542), que teve seguimento por força do despacho de fls. 587, que dá conta da existência de arrolamento de bens.

A decisão recorrida foi assim ementada (fls. 506):

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 16/02/1998, 20/10/1998, 21/10/1998

Ementa: DECADÊNCIA. IRRF. A modalidade de lançamento por homologação se dá quando o contribuinte apura montante tributável e efetua o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Na ausência de pagamento, não há que se falar em homologação, regendo-se a decadência pelos ditames do art. 173 do CTN, com início do lapso temporal do primeiro dias do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 16/02/1998, 20/10/1998, 21/10/1998

Ementa: IRRF. RENDIMENTOS PAGOS A RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR.

Sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda na Fonte à alíquota de 15% os pagamentos efetuados a residentes ou domiciliados no exterior.

Lançamento Procedente"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

3

Processo n.º : 10882.003922/2003-03
Acórdão n.º : 105-15.422.

A descrição dos fatos constante da folha de continuação do auto de infração (fls. 191) foi assim expressa:

"Falta de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal em anexo, do qual integra na forma indissociável o presente auto de infração.

16/02/1998 – R\$ 17.625,00
20/10/1998 - R\$ 7.500,00
21/10/1998 – R\$ 45.000,00"
(Valor do tributo).

O lançamento foi formalizado, com ciência ao contribuinte em 19.12.2003 (fls. 190).

Contra a recorrente foram lavrados, em procedimentos de fiscalização, quatro processos fiscais (incluso o presente) com as seguintes características:

Processo nº	Recurso nº	Tributo	Período Abrangido
10882-003.921/2003-51	144.026	IRPJ, CSLL, Pis e Cofins	Ano de 1998
10882-003922/2003-03	143.783	IRFonte	Ano de 1998
10882-003.999/2003-75	143.787	Pis	AC 1997 a 2000
10882-004.000/2003-13	143.794	Cofins	AC 1997 a 2000
10882-003.998/2003-21	Representação Fiscal apensada ao recurso nº 144.026		

Em negrito está indicado o presente processo, que, pela divergência da matéria contida, não é decorrente do processo que formalizou a exigência do IRPJ, processo principal relativamente aos demais, cuja ementa formalizada quando do seu julgamento foi assim produzida:

"IRPJ, CSLL, PIS E CONFINS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - GLOSA DE DESPESAS CALCADAS EM NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS E SEM QUE A EMPRESA COMPROVASSE A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS E SEU PAGAMENTO - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO: Os extratos bancários fornecidos pelos bancos administradores das contas, após

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

4

Processo n.º : 10882.003922/2003-03
Acórdão n.º : 105-15.422.

tentativa judicial da recorrente de proteção judicial contra isso, podem ser aproveitados pela fiscalização no desempenho de suas funções institucionais. Os depósitos bancários que a empresa, mesmo intimada a comprovar sua origem, não o fez, podem ser utilizados como presunção legal da existência de receitas omitidas, após a vigência da Lei nº 9.430/96. Tendo a fiscalização deduzido do montante dos depósitos bancários o valor declarado das receitas, o resultado tributado é apropriado às circunstância do lançamento. A falta de comprovação da prestação dos serviços, que confrontados com o teor dos contratos destoa até na descrição dos serviços, cumulada pela não comprovação do pagamento e por estarem representadas por formulários com CNPJs pertencentes a outras empresas, permite concluir por sua inidoneidade, sendo de se manter a glosa e a multa qualificada. DECADÊNCIA: Sendo os quatro tributos exigidos submetidos à homologação prevista no artigo 150 do CTN, o prazo para a Fazenda Pública é de cinco anos a contar do fato gerador para promover a sua revisão. Esse princípio é aplicável ao IRPJ, CSLL, Pis e Cofins relativamente aos períodos em que não houve a manutenção da multa qualificada. Relativamente, porém, aos períodos em que a qualificação da multa de ofício foi mantida, a contagem do prazo decadencial é deslocada para as regras do artigo 173 do CTN."

No presente processo a multa aplicada foi de 75%.

O Termo de Verificação Fiscal tratou da movimentação de divisas – CC5, omissão de receitas – depósitos bancários de origem não comprovada e glosa de custos – falta de comprovação de serviços contratados de terceiros – utilização de nota fiscal inidônea, sendo que o presente lançamento diz respeito apenas ao primeiro item denominado "MOVIMENTAÇÃO DE DIVISAS – CC5 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR".

A fls. 137 consta intimação fiscal exigindo:



Processo n.º : 10882.003922/2003-03
Acórdão n.º : 105-15.422.

"2. Informar o objetivo das operações listadas abaixo correspondentes aos débitos / saques efetuados da conta-corrente da empresa mantida no HSBC; identificar os lançamentos contábeis que contemplam esses lançamentos, efetuando também a comprovação da origem dos recursos utilizados nos mesmos:

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>Beneficiário</i>
16/02/1998	117.500,00	Soto Represent Comerciais s/c Lt
20/10/1998	50.000,00	Nascimento Exp Coml s/c Lt
21/10/1998	100.000,00	Edson Aparecido Rainha da Silva (cópia do cheque anexa)
21/10/1998	100.000,00	Alexandra Meneghelli de Almeida (cópia do cheque anexa)
21/10/1998	100.000,00	Adriano José Alcarde (cópia do cheque anexa)

A resposta da empresa afirma que:

"desconhece o objetivo dos pagamentos realizados com os r. cheques, teoricamente oriundos de sua conta bancária, mormente porque, em seus registros, tais valores eram destinados à cobertura de títulos descontados com empresa de Factoring, não honrados pelo cliente sacado. Em resumo, a empresa jamais manteve qualquer relacionamento com as pessoas objeto da indagação, acreditando que tais depósitos, se verdadeiros, foram efetuados pela empresa de Factoring destinatária de tais créditos." (fls. 138).

Os três cheques são do talonário da recorrente e apresentam endosso com assinatura semelhante à de sua emissão. Apesar de não existir estudo ou laudo sobre a autoria da assinatura de endosso, na minha visão leiga a semelhança impressiona. Consta do verso dos cheques a indicação de que serviram para respaldar DOC para o Banco 038, Agência 314, conta corrente nº 15818-5, 15816-9 e 15.687-5 (fls. 143 a 145).

Deixo de relatar incidente processual produzido no Judiciário contra a quebra do sigilo bancário por não ter como objeto os cheques sob discussão e ter desfecho irrelevante para o deslinde da presente discussão.



Processo n.º : 10882.003922/2003-03
Acórdão n.º : 105-15.422.

Após o termo de fls. 137 a primeira intervenção da fiscalização se dá a fls. 182 mencionando a formalização do processo administrativo e a partir de fls. 183 o Termo de Verificação Fiscal.

Após mencionar que *“os documentos que demonstram as transferências DOC constantes das Representações Fiscais são constituídos de cópias extraídas de Inquéritos Policiais IPL n.ºs 500/98, 558/98, 068/00, 083/00, 084/00 e 085/00 sendo que deles se obteve a exclusão do segredo de justiça para a Secretaria da Receita Federal.”*, a fiscalização trouxe em seu termo de verificação (fls. 184 e 185) os esclarecimentos entendidos necessários.

A decisão recorrida, relativamente à preliminar de decadência, a rejeita mediante aplicação do artigo 173 do CTN tendo em vista a inexistência de recolhimento, mesmo que parcial, do tributo, o que impediria a aplicação do conceito de homologação contida no artigo 150 do CTN. Quanto ao mérito, procuro fundamentos objetivos e encontro em alguns tópicos as seguintes expressões (fls. 515 a 533) entre longo arrazoado, com grande extensão de argumentos a respeito do sigilo bancário (principalmente fls. 515, 516 e 518).

O recurso (fls. 543 e 579) fundou-se na mesma argumentação proferida na impugnação, basicamente oferecendo preliminar de decadência com base no artigo 150 do CTN, pelo questionamento de eventual ilegal violação do sigilo bancário amparado pela lei complementar nº 105/2001, pela utilização de documentos supostamente inidôneos, contra a tributação reflexa (Pis, Cofins e CSLL), encerrando pelo pedido de cancelamento da exigência.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

7

Processo n.º : 10882.003922/2003-03
Acórdão n.º : 105-15.422.

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e foi devidamente preparado, porém outra condição de admissibilidade deve ser examinada.

O processo foi encaminhado a esta 5ª Câmara por distribuição sem a adequada verificação de sua relação com os demais tributos exigidos em procedimentos de fiscalização na mesma empresa.

Consoante o art. 7º do Regimento Interno, a competência desta 5ª Câmara está claramente definida:

"Art. 7º Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras:

a) os relativos à tributação de pessoa jurídica;

b) os relativos à tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando procedimentos decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;
(destaquei)

Conforme relatado o presente processo apresenta os fatos ensejadores do lançamento descasados daqueles tributados no processo n° 10882-003.921/2003-51 relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

8

Processo n.º : 10882.003922/2003-03
Acórdão n.º : 105-15.422.

Então, é de se aplicar a competência estabelecida pelo inciso II do mesmo artigo 7º, que define como competente:

"II - às Segunda, Quarta e Sexta Câmaras, os relativos à tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando os procedimentos sejam autônomos."

Dessa forma, não sendo tecnicamente decorrente daquele, o presente processo não está albergado na competência desta Câmara.

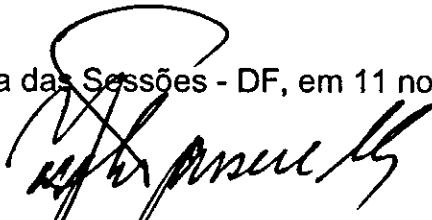
Eventual coincidência no momento de constituição de todos os processos não é suficiente para definir a decorrência, nem o fato de terem sido todos lavrados contra uma mesma empresa.

Assim, é de se declinar da competência para seu julgamento e, em consequência não conhecer do recurso correspondente.

O processo deverá ser redistribuído para uma das Câmaras com competência para o julgamento de processo isolado que exija Imposto de Renda na Fonte, no caso uma entre a 2ª, 4ª ou 6ª Câmara.

Assim, diante do que consta do processo, voto por declinar da competência relativa ao presente julgamento e, como consequência, não conhecer do recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 11 novembro de 2005


 JOSÉ CARLOS PASSUELLO